



ESTADO DA PARAÍBA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ**

*"Casa de Augusto dos Anjos"*



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
NO PODER LEGISLATIVO. EDICAO  
DE Expediente ÀS FLS  
Em 10 de Março de 2009  
Responsável: *Salemberg*

**LEI Nº 970 /2009.**

**DE 10 DE MARÇO DE 2009.**

**ESTABELECE NORMAS RELATIVAS  
AO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO  
DE BARES E SIMILARES NO  
MUNICÍPIO DE SAPÉ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA  
PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, Inciso IV da  
Lei Orgânica do Município de Sapé e pelos arts. 33, inciso XXVII e 155, do  
Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que a Câmara Municipal  
APROVOU e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica estabelecido que o horário de funcionamento dos bares e  
similares no Município de Sapé será, de domingo à quinta-feira, das seis até as vinte  
e quatro horas, na sexta-feira, sábado, véspera e dia feriado, das seis até as duas  
horas do dia seguinte.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Caracterizam-se como bares ou similares os  
estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros  
específicos a esse tipo de atividades, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo  
imediate no próprio local, bem como festejos reiterados em quaisquer locais,  
mesmo que sem intuito de lucro e festas de rua.

**Art. 2º.** – Fica criado o Conselho Municipal de Combate à Violência e ao  
Consumo de Álcool, cuja composição será a seguinte:

- I – Prefeito Municipal;
- II- Um Vereador;
- III- Juiz da Infância e da Juventude;
- IV- Promotor da Infância e da Juventude;
- V- Um Conselheiro Tutelar;





- VI- Um Delegado de Polícia Civil;
- VII- Comandante da Polícia Militar no Município;
- VIII- Um Padre da Igreja Católica;
- IX- Um Pastor das Igrejas Evangélicas;
- X- Um Agente Comunitário de Saúde.
- XI- Um Representante dos Comerciantes;
- XII- Um Representante dos Ambulantes;
- XII- Um Representante do Conselho Municipal da Juventude;

**Art. 3º.** – Os membros do Conselho Municipal de Combate à Violência e ao Consumo de Álcool não serão remunerados.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Combate à Violência e ao Consumo de Álcool se reunirá, ordinariamente, na primeira terça-feira de cada mês, às quinze horas, ou dia subsequente, no mesmo horário, em caso de feriado, na sede da Câmara Municipal, independentemente de convocação.

§ 1º - Nas reuniões ordinárias, o quorum mínimo para deliberação do Conselho será de três membros por maioria simples dos presentes;

§ 2º - Nas reuniões extraordinárias, convocados com antecedência de quinze dias, mediante notificação pessoal dos membros, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros do Conselho;

§ 3º - O Conselho poderá por maioria absoluta de seus membros, expedir instruções para a execução desta lei, as quais dará ampla divulgação, sem prejuízo de sua publicação oficial;

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Combate à Violência e ao Consumo de Álcool poderá, depois de avaliados e analisados os índices de violência, abrir exceções, estabelecendo horário diferente do preceituado no art. 1º desta lei;

§ 1º - A alteração do horário dependerá de solicitação prévia, por escrito com antecedência de quinze dias, devendo a autorização expedida pelo Conselho Municipal ser publicada no Órgão de Divulgação Oficial do Município, pelo menos três dias antes do evento;





§ 2º - As datas comemorativas e tradicionais que estejam no calendário de eventos municipal, estadual e nacional não sofrerão a restrição que trata o art. 1º desta lei;

**Art. 6º** - Os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Municipal.

§ 1º - O Alvará de funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda as normas relativas ao horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente;

§ 2º - Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares no Calçadão da Praça Poeta Augusto dos Anjos, localizada à Rua Renato Ribeiro Coutinho, e em imóveis situados num raio de 100 metros de hospitais, escolas e Igrejas;

**Art. 7º** - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo da aplicação das normas civis e criminais previstas na legislação Federal a:

I – Ordem de fechamento imediato e notificação de advertência, para regularização;

II - Em caso de reincidência, lavratura de auto de desobediência a ordem legal, com o imediato encaminhamento ao Ministério Público e a Polícia Civil, para apuração de possível crime de desobediência, além da comunicação à Administração Municipal para cassação do alvará de funcionamento;

§ 1º- A Cassação do alvará e fechamento administrativo do estabelecimento deverá ser aplicada de imediato, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público para providências cíveis e criminais, se constatada a prática de um ou mais dos seguintes atos:

- I- comercialização ou consumo de drogas ilícitas;
- II- exploração da prostituição e/ou prostituição de menores;
- III- exploração de jogos ilícitos;
- IV- porte ilegal de arma.





§ 2º - A Cassação do alvará por descumprimento desta Lei impedirá a concessão de nova licença de funcionamento ao imóvel pela Administração Municipal para atividades que comercialize bebidas alcoólicas pelo período de seis meses, contados do efetivo fechamento do estabelecimento autuado pela Administração;

**Art. 8º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei é dever de todos e a aplicação das providências previstas no artigo anterior é exercida concomitantemente por fiscais do Município, conforme decreto do Executivo, pela Polícia Civil e Militar, pela Guarda Municipal, pelos Conselheiros Tutelares, pelos agentes comunitários de saúde e pelo Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal de Combate a Violência e ao Consumo de Álcool estabelecerá, por resolução, modelo de auto para ordem de fechamento imediato e de auto de desobediência;

§ 2º - Os autos serão lavrados em duas vias de igual teor e forma, devendo especificar o dia, hora e local da infração e serão obrigatoriamente assinados pelo agente que lavrou o auto e por mais duas testemunhas;

§ 3º - Caso o infrator se negue a assinar o auto, ser-lhe-á informado verbalmente da lavratura, inclusive quanto à ordem de fechamento imediato e certificada a sua recusa, atestada pelo agente autuante e pelas duas testemunhas;

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Combate à Violência e ao Consumo de Álcool deverá decidir sobre a regularidade formal da autuação, proceder a anotação em livro para tal fim e remeter, se for o caso, cópias ao Ministério Público e ao Poder Executivo para os fins legais.

**Art. 10** - Em todos os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo ou não no local, ficam proibidos a venda, o fornecimento, ainda que gratuitamente, a entrega ou a permissão de consumo de bebidas alcoólicas para menores, para pessoas que o agente sabe sofrer das faculdades mentais, para pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebidas alcoólicas e para quem se acha em estado de embriaguez.





§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo devem afixar placa ou cartaz com as seguintes evidências:

I – a pena prevista no Código de Trânsito Brasileiro para quem for flagrado dirigindo alcoolizado;

II- a pena prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para quem vende, fornece, ministra ou entrega bebida alcoólica a criança ou adolescente;

III – a pena prevista no art.63 da Lei das Contravenções Penais;

IV – a tabela de equivalência de doses das bebidas servidas para alcançar o limite tolerado, emitida por entidade de pesquisa reconhecida;

§ 2º - Os dizeres da placa ou do cartaz, padronizados por resolução do Conselho Municipal de Combate à Violência e ao Consumo de Alcool, devem ser escritos de forma legível e afixados em local visível;

**Art. 11** – A comercialização de bebidas alcoólicas por supermercados, hipermercados e similares deverá ser feita em local próprio, identificando por cartazes padronizados por resolução do Conselho Municipal de Combate à Violência e ao Consumo de Alcool, com entrada controlada, de forma a impedir a venda a menores, em consonância com a proibição contida no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 12** – É vedada, em qualquer horário, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em lojas de conveniências instaladas em postos de abastecimento de veículos.

**Art. 13** – A comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência instaladas em postos de abastecimento de veículos, obedecerão ao estabelecido nesta lei, devendo ser feita em local próprio, com restrição absoluta de entrada e manuseio, após o horário estipulado.





**Art. 14** – Esta Lei aplica-se, no que couber, ao comércio ambulante e informal que, inclusive, para comercializar bebida alcoólica deverá estar cadastrado no Conselho Municipal de Combate à Violência e ao Consumo de Álcool.

**Art. 15** – A Administração Municipal instituirá campanha publicitária, inclusive com a distribuição pública de panfletos, destinada a conscientizar a população para o consumo responsável de bebidas alcoólicas, em defesa da vida e da instituição familiar.

Parágrafo Único – No primeiro mês de vigência desta Lei, a Administração Municipal, em conjunto com todos os órgãos com representação no Conselho Municipal de Combate à Violência e ao Consumo de Álcool, fará ampla divulgação do horário de funcionamento dos bares e similares.

**Art. 16** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 17** – Aos clubes sociais, casas de show e assemelhados, públicos e privados, devidamente legalizados, nos termos desta lei, não sofrerão as restrições contidas no art. 1º;

**Art. 18** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** – Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, EM  
10 DE MARÇO DE 2009.**

  
**WALTER SERRANO MACHADO FILHO  
PRESIDENTE**